



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Decreto Legislativo Nº 33/2023

Processo Número: **27071/2023** | Data do Protocolo: 06/09/2023 13:14:31

Autoria: Paula da Bancada Feminista

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Susta a Resolução SEDUC nº 25, de 05 de julho de 2023, que Estabelece critérios e procedimentos para o lançamento de registro de Não Comparecimento - NCOM, com vistas ao pleno atendimento à demanda do Ensino Fundamental e Ensino Médio, na rede pública de ensino do Estado de São Paulo.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003400390030003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Decreto Legislativo

Susta a Resolução SEDUC nº 25, de 05 de julho de 2023, que Estabelece critérios e procedimentos para o lançamento de registro de Não Comparecimento – NCOM, com vistas ao pleno atendimento à demanda do Ensino Fundamental e Ensino Médio, na rede pública de ensino do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica sustado, nos termos do artigo 20, IX, da Constituição do Estado, a Resolução SEDUC nº 25, de 05 de julho de 2023, que Estabelece critérios e procedimentos para o lançamento de registro de Não Comparecimento – NCOM, com vistas ao pleno atendimento à demanda do Ensino Fundamental e Ensino Médio, na rede pública de ensino do Estado de São Paulo.

Artigo 2º – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme previsto no art. 24, IX da CR/88, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Município legislar sobre educação. Assim, qualquer alteração normativa referente ao ensino deve se dar por meio de lei e a presente resolução, ao impor alterações via ato administrativo, é formalmente inconstitucional.

Além disso, a Resolução limita o acesso ao ensino ao impor a evasão escolar como punição, o que viola os arts. 205 e 206 da CR/88, os quais buscam garantir o direito fundamental à educação, e representa vício de inconstitucionalidade.

Nas últimas décadas, para dar efetividade ao direito de acesso à educação, muitas políticas têm sido desenvolvidas para reduzir as taxas de evasão escolar - que se concentram majoritariamente entre pessoas negras e de baixa renda. Como é sabido, a evasão escolar não se associa a uma livre escolha do/a estudante em deixar de frequentar o ambiente escolar, mas a fatores socioeconômicos e familiares que muitas vezes dificultam ou impedem a estarem neste ambiente. Portanto, o acesso à educação deve ser garantido através de políticas que operem sobre essas variáveis. Na linha contrária desse tipo de política, a presente resolução não só pune a pessoa que não consegue frequentar a escola, como também a impede de continuar frequentando-a, sendo portanto uma política que visa afastar os estudantes das salas de aula e contraria a posição presente em nossa Constituição Federal do Estado sendo um garantidor dos direitos fundamentais básicos, como a educação. Os efeitos da portaria da Secretaria da Educação podem, inclusive, jogá-la a um contexto de maior vulnerabilidade, inclusive se considerarmos que o acesso à educação é imprescindível para o acesso a outros serviços sociais e variável importante na redução de desigualdades socioeconômicas.





Paula da Bancada Feminista - PSOL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100330030003000330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330030003000330034003A005000

Assinado eletronicamente por **Paula da Bancada Feminista** em 06/09/2023 10:18

Checksum: 509D5065F414FAFDC32D76313F0A0373FF14AAC0344411E899AAB52B4FE4CC35



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100330030003000330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.